PROCESSO: 002076/2011
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campo do Brito
ESPÉCIE: 0071- Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: Espólio de Manoel de Souza
ADVOGADO: Lourival Freire Sobrinho – OAB n°. 5.646
PROCURADOR: Luís Alberto Meneses – Parecer nº. 097/2018
RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC 289 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE ROYALTIES. EXCLUSÃO DA MULTA. FALECIMENTO DO EX-GESTOR. CONHECIDOE PROVIDO PARCIALMENTE. SEGUNDA CÂMARA. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº. TC - 002076/2011, do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC – 25079 - Segunda Câmara que considerou irregular o período auditado, com imposição de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, sob a responsabilidade do gestor Sr. Espólio de Manoel de Souza.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 11/08/2011, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº. 100/2011, fls. 33 e admitido pela Presidência desta Corte, às fls. 34.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/10/2018 12:07:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/10/2018 10:17:53
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:56:50

O Recorrente busca a reforma da Decisão nº. 25079 – Segunda Câmara, este Egrégio Tribunal de Contas, em sua totalidade, julgando o período inspecionado, REGULAR, contudo, sem ressalva, e que se assim, não for, que seja pela regularidade com ressalva, por não conter nenhuma irregularidade grave e insanável que venha a macular a idoneidade do gestor. Além disso, o não envio dos autos a cobrança da multa à Procuradoria competente, uma vez que já foi recolhida, com comprovante anexado às fls. 20, como também, ao Ministério Público Estadual, posto que não existe no processo, em tese, nenhuma conduta delituosa que acarrete infração as normas penais.

Com os autos, a 6ª CCI proferiu a Informação Técnica nº. 160/2011, (fls. 37/43), entendendo ser procedente, em parte, o presente Recurso de Reconsideração, quanto à aplicação dos recursos dos Royalties, com exclusão da remessa à Procuradoria do Município, já que a multa imposta já foi recolhida, conforme comprovante, às fls. 20, permanecendo as demais irregularidades.

O Conselheiro Relator Reinaldo Moura Ferreira, à época, às fls. 46 encaminhou os autos ao Auditor Rafael de Souza Fonseca que através do Despacho nº. 170/2011 deixa de emitir parecer conclusivo em virtude do artigo 73, § 4º da Constituição Federal, bem como ao artigo 71, § 4º da Constituição do Estado de Sergipe e o artigo 26, *caput da no*va Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Luís Alberto Meneses, encaminhou os autos ao Conselheiro-Relator para que a matéria fosse submetida ao Plenário posto que o Auditor deixou de se manifestar conclusivamente, conforme despacho, fls. 50.

Às fls. 54, após a redistribuição feita pela Presidência, o Auditor Francisco Evanildo de Carvalho, através do Parecer nº. 88/2012, defendeu quanto

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/10/2018 12:07:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/10/2018 10:17:53
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:56:50

ao mérito a procedência parcial do presente Recurso de Reconsideração, conforme conclusão da 6ª CCI, fls. 43.

Instado a se manifestar, o douto Procurador Luís Alberto Meneses, Parecer nº. 663/12, opinou pela admissibilidade do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida, para excluir do rol de irregularidades apontadas no processo originário, o fracionamento de despesa e a aplicação irregular de royalties, devendo os demais itens da decisão recorrida permanecerem inalterados.

Nesse ínterim, às fls. 61/66, através do protocolo tombado sob o nº. 2013/192511, o causídico encaminhou o atestado de óbito do gestor.

Às fls. 68, os autos foram redistribuídos, conforme despacho do Conselheiro Presidente Clóvis Barbosa, à época. Da mesma forma, às fls. 73, o atual Presidente desta Corte de Contas.

Em Parecer Conclusivo nº. 097/2018, fls. 76, o Procurador Luís Alberto Meneses opinou pela admissibilidade do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial do mesmo, reformando-se a decisão recorrida, para excluir do rol de irregularidades, apontadas no processo originário, o fracionamento de despesa e a aplicação irregular de Royalties, devendo as demais irregularidades, apontadas na decisão combatida, permanecerem inalteradas, e, ainda, considerando que nenhuma responsabilidade pode passar da pessoa do interessado, nos termos do artigo 5º, XLV da Constituição Federal, uma vez que não houve dano ao erário, excluir da decisão impugnada a remessa de cópia ao Ministério Público Estadual.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/10/2018 12:07:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/10/2018 10:17:53
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:56:50

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões do douto Procurador do Ministério Púbico Especial, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo Provimento Parcial, para excluir das irregularidades apontadas no processo originário, o fracionamento de despesa e a aplicação irregular de Royalties, mantendo-se os demais termos da decisão combatida e, ainda, considerando que nenhuma responsabilidade pode passar da pessoa do interessado, nos termos do artigo 5º, XLV da Constituição Federal, excluo a remessa de cópia ao Ministério Público Estadual, já que não houve dano ao erário.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 20/06/2018, por unanimidade de votos, julgar CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE o Recurso de Reconsideração, para excluir das irregularidades apontadas, o fracionamento de despesas e aplicação irregular de royalties, e ainda, exclusão da multa aplicada, em virtude do falecimento do ex-

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/10/2018 12:07:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/10/2018 10:17:53
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:56:50

gestor, mantendo-se os demais termos da Decisão TC n°. 25079/2009 – Segunda Câmara.

Participaram do Julgamento o (a) Conselheiro (a) Carlos Pinna de Assis (Presidente em exercício), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (em substituição à Maria Angélica Guimarães Marinho).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, **10 de outubro de 2018.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente: **Procurador de Contas Especial**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/10/2018 12:07:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/10/2018 10:17:53
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/10/2018 11:56:50